



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 376/2026  
REF: PL N.º 129/2026  
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, propõe o Projeto de Lei nº 129/2026, protocolizado em 14/04/2026 sob o nº. 19.139/2026, exposto em 07 (sete) artigos, que “INSTITUI A CNH SOCIAL DE CAMPO MOURÃO, DESTINADO AO CUSTEIO DA HABILITAÇÃO DE COHOUTORES DE BATXARENDA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **16 de abril de 2026**, a existência de proposições registradas pelo mesmo Vereador, mas, quanto às prejudicialidades, que necessita de análise jurídica, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **24 de abril de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **175/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **27 de abril de 2026**, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 9ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação é, atualmente, um dos principais fatores de acesso ao mercado de trabalho formal e informal, especialmente nos setores de transporte individual, logística, entregas, serviços e comércio. Entretanto, o elevado custo do processo de habilitação, em que pese a atual diminuição das aulas, acaba por excluir justamente as pessoas em situação de maior vulnerabilidade econômica, restringindo oportunidades profissionais e ampliando desigualdades sociais.

A recente promulgação da Lei Federal nº 15.153, de 26 de junho de 2025, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para autorizar a aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito no custeio da habilitação de condutores de baixa renda, cria a possibilidade jurídica para que Estados e Municípios implementem programas próprios de CNH Social.

Dessa forma, passa a existir respaldo legal para que o Município do Campo Mourão utilize esses recursos de maneira socialmente direcionada e voltada à promoção da cidadania.

O presente Projeto de Lei institui a CNH Social de Campo Mourão, com o objetivo de custear integralmente o processo de obtenção da primeira habilitação, contemplando aulas teóricas e práticas, exames, taxas e a emissão da CNH, voltado aos candidatos inscritos no Cadastro Único e com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo.

Trata-se de medida essencial para a inserção produtiva de jovens e adultos, contribuindo para geração de renda, empregabilidade e ampliação das condições de mobilidade.

Com isso, o Município De Campo Mourão avança na construção de políticas públicas inclusivas, reduzindo desigualdades no acesso ao transporte individual, ao mesmo





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

tempo em que transforma a arrecadação decorrente de infrações de trânsito em benefício direto à população e em promoção da educação e responsabilidade no trânsito.

Importante destacar que outras unidades federativas já vêm implementando iniciativas semelhantes, com resultados expressivos em inclusão social, formação profissional e redução do desemprego entre jovens e trabalhadores em situação de vulnerabilidade, evidenciando a pertinência e oportunidade da medida ora proposta.

Diante do exposto, evidencia-se que a CNH Social de Campo Mourão representa uma política pública de elevado alcance social, juridicamente amparada e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e do pleno exercício da cidadania.

Sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Como já destacado alhures, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, a existência de proposições registradas pelo mesmo Vereador, mas, quanto às prejudicialidades, que necessita de análise jurídica, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo idêntico que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

Examinando-se o Projeto de Lei 121/2026, infere-se que trata de conteúdo diverso do Projeto de Lei em relevo, portanto, não resultando em óbice à tramitação.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta, não resultando em óbice à tramitação.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), exceto a ressalva abaixo expendida.

A Lei Federal 15.153/2025 alterou a Lei Federal 9.503/1997, notadamente o art. 320, para autorizar que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, contemplando as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

Oportuno destacar que o § 5º do art. 320 preconiza que o candidato de baixa renda **será caracterizado** pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

No caso vertente, se infere que o art. 2º do Projeto de Lei em relevo cria outros critérios para os beneficiários da CNH Social não exigidos no § 5º do art. 320 da Lei Federal 9.503/1997, e, portanto, salvo melhor juízo, resultando em possível inconstitucionalidade por acrescentar regras inexistentes na regulamentação federal, desnaturando-a, motivo pelo qual, esta Procuradoria-Geral orienta que tal questão seja examinada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “m-2”, “m-3” e “p” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **III - DA CONCLUSÃO**

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*, com a **ressalva** acima expendida.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 29 de abril de 2026.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500